



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.548 - ES (2014/0202889-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MÁRCIO THIEBAUT
RECORRENTE : MARCELO ANTONIO THIEBAUT
RECORRENTE : TULIO THIEBAUT
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE DECOTTIGNIES
RODOLFO PINA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS. EMBASAMENTO FÁTICO PARA IMPUTAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TRANCAMENTO. EXCESSIVA DELONGA PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. QUANTIDADE DE PESSOAS ENVOLVIDAS. ESMERO NO PRETENSO ESQUEMA DELITIVO. ESTAGNAÇÃO DO CADERNO INVESTIGATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE TERMO FINAL DETERMINADO PELA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A princípio, o inquérito policial apenas fornece elementos informativos, que se prestam para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador, sendo que, para a sujeição do indivíduo aos rigores do processo penal, é indispensável que a polícia amealhe elementos informativos suficientes e iluminados pela coerência, sob pena de se iniciar uma ação penal iníqua e inócua, carente, pois, de justa causa.

2. *In casu*, permeado por medidas cautelares como a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário e fiscal, a indisponibilidade de bens, o inquérito policial apreço prima pelo devido embasamento empírico para supedanejar a convicção do órgão acusador, sendo a sua duração, nos termos do artigo 10, § 3.º, do Código de Processo Penal, tratando-se de réus soltos, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, que não restaram violadas na hipótese.

3. Para refutar a excepcional interrupção do inquérito policial, a instância ordinária mencionou a complexidade dos fatos, a quantidade de pessoas envolvidas no pretense esquema delitivo, o esmero na condução criminosa, a conferir lastro para a continuidade da persecução penal em desfavor dos recorrentes, não subsistindo sequer a alegação de que o procedimento encontrava-se estagnado, em virtude das decisões judiciais prolatadas no caderno investigativo.

4. De mais a mais, o juízo de primeiro grau determinou, por fim, a apresentação de relatório conclusivo sobre as investigações no prazo de 60 (sessenta) dias, portanto, o procedimento não tardará a findar.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.548 - ES (2014/0202889-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MÁRCIO THIEBAUT
RECORRENTE : MARCELO ANTONIO THIEBAUT
RECORRENTE : TULIO THIEBAUT
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE DECOTTIGNIES
RODOLFO PINA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por MÁRCIO THIEBAUT, MARCELO ANTONIO THIEBAUT e TULIO THIEBAUT, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n.º 0009202-17.2014.8.08.0000).

Consta dos autos que, em decorrência das investigações ocorridas na Operação Capone, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 026/2012, distribuído para a 5.ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES, em desfavor dos recorrentes pela suposta participação em esquema criminoso do jogo do bicho.

Instaurados os procedimentos n.º 0029504-63.2012.8.08.0024 e n.º 00029501.11.2012.8.08.0024, deferiu o magistrado mandado de busca e apreensão e de prisão temporária. Posteriormente, foi revogada a segregação cautelar.

Inconformada com letargia nas investigações instauradas em demérito dos acusados, a defesa ajuizou remédio heroico perante o juiz singular, pugnando pelo seu trancamento, o que restou denegado (fls. 248/250).

Em sequência, impetrou prévio *mandamus*, agora perante o Colegiado de origem, mesma sorte obtendo, na data de 4.6.2014. Eis a ementa do aresto (fl. 180):

"*HABEAS CORPUS* - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado o trancamento de inquérito policial através do *habeas corpus* somente será possível sob a argumentação de atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou incidência de causa de extinção da punibilidade, não sendo possível a sua utilização com base na alegação de excesso de prazo na conclusão do procedimento investigativo.

2. É inadequada a utilização do *habeas corpus* para a formulação de pleito referente a restituição de bens apreendidos, não sendo possível sequer o seu conhecimento.

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a presente irresignação, na qual os recorrentes afirmam que, após mais de um ano, estão "atrelados a procedimentos que narram práticas criminosas que pesam sobre os seus ombros, sem qualquer conclusão taxativa, além de estarem tolhidos de exercer a posse de diversos bens inutilmente apreendidos, quando do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão" (fl. 192).

Pontuam que não obtiveram a liberação de bens e valores, que não guardam qualquer relação com as investigações.

Consignam que, "caso não houvesse os pedidos de liberação dos bens, os ditos especiais expedientes estariam estagnados como estão até hoje, considerando que não teve absolutamente mais nenhum desdobramento, ficando os pacientes fadados a enfrentar excessiva tramitação criminal sem poder exercer o contraditório" (fl. 193).

Registram que "estão submetidos a excesso de prazo na manutenção da constrição dos seus bens, sem que tenha sobrevivido acusação formal em desfavor de sua pessoa" (fl. 193).

Alegam que "existe um prazo para a conclusão de um inquérito, instrução processual, e como um todo a própria formação da culpa, ou seja, um tempo máximo em que o cidadão pode ser obrigado a responder a uma acusação" (fl. 195).

Enaltecem que a autoridade policial extrapolou, e muito, o lapso para o encerramento das investigações.

Invocam o princípio da proporcionalidade.

Sustentam que "não há que se admitir a tramitação de procedimento criminal por tempo indeterminado, seja em razão do desaparecimento do Estado por falta de pessoal, seja por qualquer outro motivo, que não justifica demasiado tempo sem resposta, já que se para atender os pedidos dos Pacientes não é possível em tempo hábil, o mesmo não se pode dizer quando cumprimento de mandado de prisão, ofício de encaminhamento do mandado ao delegado, e prisão propriamente dita, tudo em curto espaço de tempo" (fl. 203).

Requerem, ao final, o provimento do recurso a fim de trancar o inquérito policial, com a consequente restituição dos bens apreendidos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Moacir Mendes (fls. 231/239), pelo desprovimento do recurso.

Foi proferido despacho às fls. 251/252 solicitando informações ao juízo de primeiro grau, prestadas pelo juízo da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES às fls. 280/285. Confira-se o teor do noticiado (fls. 283/284):

"(...) informo que os autos do Inquérito Policial n.º 026/2012 são originários do desentranhamento de documentos do Inquérito Policial n.º 013/2012, (cujo n.º E-jud é o 0002638-04.2013.8.08.0024), o qual foi instaurado mediante Portaria datada de 21 de junho de 2012, culminando na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamada 'Operação Arcanjo'.

Ambos os Inquéritos visam à colheita de provas quanto à possíveis infrações penais, em tese relacionadas à sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica e formação de quadrilha, supostamente praticadas por uma organização criminosa que atua na exploração da contravenção do jogo do bicho e máquinas caça-níqueis, em tese composta pelos pacientes e demais investigados.

Apensados a estes autos há diversas medidas cautelares, como interceptações telefônicas, bloqueio de bens e afastamento de sigilo bancário e fiscal.

Considerando que as investigações em questão ainda não se findaram, na data de hoje, esta Magistrada, acolhendo manifestação ministerial acostada aos autos, decidiu pela remessa dos mesmos à autoridade policial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente relatório conclusivo sobre as investigações.

(...)"

Notícias obtidas no sítio do Tribunal de origem e acostadas aos autos dão conta de que o feito ainda aguarda o decurso do prazo dado pela magistrada para a apresentação do relatório conclusivo das investigações (fls. 287/288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.548 - ES (2014/0202889-4) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS. EMBASAMENTO FÁTICO PARA IMPUTAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TRANCAMENTO. EXCESSIVA DELONGA PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. QUANTIDADE DE PESSOAS ENVOLVIDAS. ESMERO NO PRETENSO ESQUEMA DELITIVO. ESTAGNAÇÃO DO CADERNO INVESTIGATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE TERMO FINAL DETERMINADO PELA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A princípio, o inquérito policial apenas fornece elementos informativos, que se prestam para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador, sendo que, para a sujeição do indivíduo aos rigores do processo penal, é indispensável que a polícia amealhe elementos informativos suficientes e iluminados pela coerência, sob pena de se iniciar uma ação penal iníqua e inócua, carente, pois, de justa causa.

2. *In casu*, permeado por medidas cautelares como a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário e fiscal, a indisponibilidade de bens, o inquérito policial apreço prima pelo devido embasamento empírico para supedanejar a convicção do órgão acusador, sendo a sua duração, nos termos do artigo 10, § 3.º, do Código de Processo Penal, tratando-se de réus soltos, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, que não restaram violadas na hipótese.

3. Para refutar a excepcional interrupção do inquérito policial, a instância ordinária mencionou a complexidade dos fatos, a quantidade de pessoas envolvidas no pretense esquema delitivo, o esmero na condução criminosa, a conferir lastro para a continuidade da persecução penal em desfavor dos recorrentes, não subsistindo sequer a alegação de que o procedimento encontrava-se estagnado, em virtude das decisões judiciais prolatadas no caderno investigativo.

4. De mais a mais, o juízo de primeiro grau determinou, por fim, a apresentação de relatório conclusivo sobre as investigações no prazo de 60 (sessenta) dias, portanto, o procedimento não tardará a findar.

5. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde neste recurso cinge-se à alegação de indevida delonga para o encerramento do inquérito policial, a ensejar o seu trancamento e a devolução dos bens apreendidos aos investigados.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir o teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão de primeiro grau, que denegou o remédio heroico lá apresentado - Autos n.º 0010942-69.2013.8.08.0024, apreciado pela 10.^a Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES (fls. 247/250):

"Reiterando o que inserto em decisão interlocutória nestes autos, este remédio heróico é plenamente cabível, eis que demonstrada a ameaça à liberdade de locomoção do paciente, nos moldes do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, sob os argumentos de que a simples existência de um inquérito policial demasiadamente prolongado significa risco e constrangimento aos investigados ora pacientes.

A jurisprudência avalia os casos de impetração de *writ* preventivo, para fins de paralização efetiva da peça informativa, tão somente quando clarividente e límpida a inocência do paciente, quando manifesta a atipicidade ou causa de extinção de punibilidade, conforme transcrição que segue.

(...)

Ocorre que as alegações tratadas nesta demanda mandamental são distintas, e levam em conta as mazelas trazidas pela mera existência de um inquérito policial ou ação penal em seus respectivos desfavores. *In casu*, afirmam os impetrantes que o embaraço deste inquérito policial é causado por omissão do Estado-Juiz e do Ministério Público, de maneira que não se pode admitir tão alongado arrastar das diligências elucidativas, sem que um fim esteja próximo.

Parece-me assim, que apesar de as razões trazidas ao conhecimento deste Juízo estão munidas de brilhantismo e da consideração moderna de um processo penal constitucional, as informações prestadas pela Autoridade Policial presidente da peça informativa que se pretende interromper, aqui apontada como coatora, foram extremamente claras, demonstrando que a complexidade das ações investigadas justifica o prolongamento das diligências.

Comunicou o Delegado de Polícia Civil que a exploração de jogos de azar, em verdade, é mero combustível financeiro para se alimentar suposta rede de corrupção existente, para fins de crime de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e outros delitos contra a Administração Pública.

Cabe aqui destaque o fato de haver sérios indícios de um liame entre todas as 'Bancas' estaduais de jogo do bicho, as quais contribuem para o agigantamento e dificuldade das investigações.

Outrossim, o *Parquet* se manifestou no sentido que 'no caso em tela, o excesso de prazo é justificável pela complexidade do delito, a quantidade de pessoas envolvidas na quadrilha e a engenharia sofisticada utilizada para a prática delituosa'.

Nessa esteira, a tese ventilada pela defesa, a despeito de encontrar respaldo na clara violência e constrangimento da mera ocupação em pólo passivo de investigação criminal, somado ao fato de que em *terrae brasilis* a pressão midiática infelizmente tem assolado o entendimento de nossas Cortes, assim como da evidente desobediência literal ao artigo 10, do Código de Processo Penal, não merece lograr êxito.

Isto porque as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora foram claras o suficiente para descrever elementos que justificam a existência do inquérito policial, havendo no vertente caso, ao menos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto, a sobreposição do interesse público em dismantelar e aclarar as ações praticadas pelos pacientes.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS* ora vindicada em favor dos pacientes MÁRCIO THIEBAUT, MARCELO ANTÔNIO THIEBAUT e TÚLIO THIEBAUT."

Colhem-se estes fundamentos do aresto vergastado, *verbis* (fls. 181/185):

Conforme relatado, cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido expresse de liminar, impetrado pelos advogados José Henrique Decottignies e Rodolfo Pina de Souza em benefício de MÁRCIO THIEBAUT, TÚLIO THIEBAUT e MARCELO ANTÔNIO THIEBAUT, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Especial da Central de Inquéritos de Vitória-ES, sob a alegação de que os pacientes estão sendo vítimas de constrangimento ilegal em sua liberdade.

Para tanto, sustentam os nobres advogados impetrantes que os expedientes especiais de nº 0029504-63.2012.8.08.0024 e nº 0029501-11.2012.8.08.0024, dos quais originaram mandados de busca e, apreensão e mandados de prisão temporária dos dois primeiros pacientes, estão estagnados desde outubro de 2012, configurando assim flagrante excesso de prazo para a conclusão dos aludidos procedimentos.

Diante disto, pugnam pela concessão da ordem para que seja determinado o trancamento do inquérito policial instaurado contra os pacientes, com a conseqüente restituição dos bens apreendidos.

Prestando as informações de estilo, às fls. 155, a nobre autoridade acoimada coatora esclarece que os pacientes são alvo de procedimento investigativo que tramita perante a Vara da Central de Inquéritos de Vitória, tendo sido proferida decisão no dia 31 de outubro de 2013, indeferimento pedido de restituição de bens apreendidos.

Analizando atentamente o presente caderno processual, passo a tecer as seguintes considerações.

No que tange ao pedido que busca o trancamento do inquérito policial instaurado em face dos ora pacientes, cumpre esclarecer que o *habeas corpus* trata-se de ação constitucionalmente apta a fazer cessar constrangimento ilegal a liberdade de ir e vir de alguém.

Em casos excepcionais, a doutrina e jurisprudência pátria tem admitido a utilização da via mandamental como forma de se proceder o trancamento de inquérito policial naqueles casos em que restar demonstrado de forma cabal a atipicidade da conduta, total ausência de indícios de autoria, bem como a existência de causa extintiva de punibilidade, situações estas que não são visualizadas no presente caso.

Desta forma, uma vez que os pacientes estão em liberdade, não há fundamento jurídico para embasar o pleito de trancamento de inquérito policial, tão somente, em razão do excesso de prazo na sua conclusão.

Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial:

(...)

Por oportuno, destaco que os pacientes estão sendo alvo de investigações relacionadas a organização criminosa altamente complexa que desenvolvia atividades relacionadas ao 'jogo do bicho', e que tais procedimentos em razão da dificuldade de colheita de provas podem perdurar por longo tempo, sem que se configure qualquer constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal.

Desta forma, não resta dúvida que uma vez inexistindo fundamento jurídico, não há de ser acolhida a súplica mandamental de trancamento do inquérito policial.

De outra banda, no tocante ao pleito de restituição de bens apreendidos, consigno que o *habeas corpus* não se trata de via mandamental adequada a deliberação de assuntos que não guardem qualquer vínculo com a liberdade de locomoção do paciente.

Corroborando com este entendimento, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça:

(...)

Portanto, não sendo adequada a utilização do *Habeas Corpus* em pleito relacionado a restituição de bens apreendidos, entendo não ser possível o seu conhecimento.

Isto posto, e em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE DO *HABEAS CORPUS* impetrado, apenas no tocante ao pedido de trancamento do inquérito policial, porém, para DENEGAR A ORDEM requerida."

De plano, saliente-se que, não obstante as inquietações defensivas sobre os bloqueios de bens, o exame deste recurso apenas abrange a alegação de possível delonga no inquérito policial, sendo a restituição almejada somente consequência ao eventual trancamento do procedimento inquisitorial instaurado, vez que, como notório, a disponibilidade dos bens, sob o foco do interesse meramente patrimonial, refoge à tutela do *jus deambulandi*, não podendo ser aqui esgrimado. Portanto, ater-me-ei exclusivamente ao lapso de duração do procedimento investigatório, tecendo as seguintes considerações.

Ao que cuido, por mais que se queira propalar a máxima de que, no átrio da ação penal, teria força a máxima *in dubio pro societate*, em verdade, tal aforisma não possui amparo legal, nem decorre da lógica do nosso sistema processual penal, constitucionalmente orientado.

A tão só sujeição ao juízo penal já representa, *per se*, um gravame, cuja magnitude Carnelutti já dimensionava como verdadeira sanção.

Dessa forma, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios. Trata-se de uma das fases do escalonamento da cognição, que se inicia pelo indiciamento, passa pelo recebimento da acusação e se ultima com a sentença, recebendo a pá de cal com o trânsito em julgado.

Nesse diapasão, o procedimento inquisitorial, preparatório que é, prima pela colheita de elementos informativos hábeis e essenciais a possibilitar o aperfeiçoamento da imputação criminal.

No presente caso, ao que se me apercebe, a instauração do inquérito policial materializou-se para a elucidação não só de contravenções, relativas a jogos de azar (máquina caça-níqueis e jogo do bicho), mas também para o desbaratamento de delitos de corrupção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Acrescente-se que foram levadas a termo medidas cautelares de busca e apreensão, interceptações telefônicas, bloqueio de bens e afastamento de sigilo bancário e fiscal, culminando com a prisão temporária de dados indivíduos.

Assim, ao que tudo indica, a cada nova diligência realizada, o material obtido não eximia os recorrentes da continuidade das investigações, desaguando fatalmente em outras medidas, de modo a supedanejar o relatório policial final e a posterior consideração do órgão acusador, para que não seja inaugurado um processo penal sem o devido embasamento empírico.

Lembro, a propósito, a seguinte lição do inextinguível ALBERTO SILVA FRANCO, ao ensinar sobre o princípio do fato:

"O *ius puniendi* do Estado tem limites de caráter material. Não se compreende como possa ele ser exercido na carência de um procedimento humano não exteriorizado no mundo real e, portanto, incapaz de ser detectado pelos sentidos. Essa consideração conduz à acolhida do princípio do fato. (...) Enquanto nada do que foi deliberado pela pessoa se traduzir numa conduta real no mundo exterior, nenhuma intervenção penal teria cabimento. (...) O mecanismo controlador, em nível penal, interessa-nos tão-somente pelas condutas que se exteriorizam em fatos, perceptíveis sensorialmente; nunca, pelas atitudes internas, pelos pensamentos ou pelos desejos que habilitam o universo íntimo de cada um." (*Código Penal e sua interpretação*. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed RT, 2007, p. 46)

É de ver que, na hipótese de réu solto, a extrapolação do lapso para a conclusão do inquérito policial, previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal, não acarreta consequência processual efetiva. Inclusive, o § 3.º da citada norma preceitua que "quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz".

Ainda assim, não se abre a possibilidade para um prazo *ad eternum*, a desencadear um constrangimento ilegal ao investigado. De fato, os brocardos da proporcionalidade e da razoabilidade permeiam o procedimento a impingir, inevitavelmente, um termo final, com ou sem a conclusão das investigações. Sobre a matéria, preleciona a doutrina:

"(...) diante da inserção do direito à razoável duração do processo na Constituição Federal (art. 5.º, inc. LXXVIII), já não há mais dúvidas de que um inquérito policial não pode ter seu prazo de conclusão prorrogado indefinidamente. As diligências devem ser realizadas pela autoridade policial enquanto houver necessidade. Em situações mais complexas, envolvendo vários acusados, é lógico que o prazo para a conclusão das investigações deverá ser sucessivamente prorrogado. Porém, uma vez verificada a impossibilidade de colheita de elementos que autorizem o oferecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, deve o Promotor de Justiça requerer o arquivamento dos autos."

(Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume I. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 137-138)

In casu, para refutar a excepcional interrupção do inquérito policial, o magistrado singular, citando o *Parquet*, mencionou a complexidade dos fatos, a quantidade de pessoas envolvidas no pretense esquema delitivo, o esmero na condução criminosa (fl. 249)

Portanto, apura-se que existe lastro para a continuidade da persecução penal em desfavor dos recorrentes, insubsistindo a assertiva de que o procedimento foi inaugurado em um quadro frágil.

Nem há creditar que o procedimento encontrava-se estagnado, diante das informações prestadas, que evidenciam a alteração de competência da vara criminal responsável pelo caderno investigativo, posto o início em procedimento que tramitou na 5.^a Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES, posteriormente designado para a 10.^a Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES, e que terminou sob a apreciação da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES, consoante os desmembramentos das investigações originadas em medidas cautelares outras. E, a cada nova alteração, os magistrados respectivos primavam por conduzir o feito, posicionando-se perante os requerimentos da autoridade policial e do Ministério Público.

Ademais, consoante informações prestadas, acolhendo manifestação ministerial, o juízo de primeiro grau determinou, por fim, a apresentação de relatório conclusivo sobre as investigações no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 283/284). Dessarte, o procedimento não tardará a findar.

Acerca da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial, vejam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PACIENTE QUE ESTARIA SOFRENDO REPRESÁLIAS DE INSPETORA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há na impetração a íntegra do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público, o que impede a verificação da alegada inexistência de indícios de autoria e materialidade contra o paciente, bem como se estaria sofrendo represálias de uma inspetora de polícia e se seus dados sigilosos estariam sendo violados sem autorização judicial.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOLTO. DILATAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, salvo quando o investigado se encontrar preso cautelarmente, a inobservância dos lapsos temporais estabelecidos para a conclusão de inquéritos policiais ou investigações deflagradas no âmbito do Ministério Público não possui repercussão prática, já que se cuidam de prazos impróprios. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese, o atraso na conclusão das investigações foi justificado em razão da complexidade dos fatos e da quantidade de envolvidos, o que revela a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no artigo 12 da Resolução 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 304.274/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. (1) ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. PACIENTE NÃO INDICIADA. PESSOA JURÍDICA DE SUA TITULARIDADE. UTILIZAÇÃO PARA PERPETRAÇÃO DE FRAUDE. BLOQUEIO DE BENS. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. VIA INADEQUADA. (3) EXCESSO DE PRAZO. NÃO RECONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO DE AGILIZAÇÃO NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é imprópria a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não figurando a paciente como indiciada, sendo assinalado pela Autoridade Policial que ela não se encontra envolvida na suposta prática de estelionato, inexistente interesse jurídico a ser tutelado por meio do *habeas corpus*. Na espécie, como a pessoa jurídica de que sócia a paciente teve valores bloqueados, graças à conta-corrente de tal sociedade ter sido utilizada como rota de passagem de recursos desviados, a pretensão ora vertida se revestiria de nítido interesse patrimonial, cuja tutela não é de ser esgrimada pela via heroica. De mais a mais, não se mostra apropriado o trancamento das investigações, pois há pessoa indiciada e notícia de que outras pessoas estão em vias de serem identificadas como responsáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo sucesso do desfalque criminoso.

3. *In casu*, conquanto ainda não haja constrangimento, é de se recomendar à autoridade policial que ultime as investigações com a maior brevidade possível, dado que já se passaram mais de cinco anos de seu início.

4. Ordem não conhecida, com recomendação de celeridade na conclusão das investigações policiais."

(HC 230.696/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE DA APURAÇÃO. GRAVIDADE DOS FATOS. REQUISIÇÃO DOS AUTOS PELA FORÇA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU FALTA DE INTERESSE POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE CELERIDADE NA SUA CONCLUSÃO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM MENOR EXTENSÃO.

1. Salvo quando o investigado estiver preso cautelarmente, a inobservância do lapso previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal para a conclusão do inquérito não possui repercussão prática, estando-se diante de prazo impróprio. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, não obstante se constate um longo lapso temporal desde a prática dos fatos (9.6.2004), é certo que o caso é dotado de peculiaridade que não autoriza a simples determinação de trancamento do inquérito instaurado.

3. A complexidade da apuração dos fatos investigados, revelada pela existência de versões conflitantes entre os indiciados e testemunhas (algumas presenciais), demanda um maior número de diligências por parte da autoridade policial civil em busca dos esclarecimentos necessários.

4. Da análise dos autos, não se constata inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial na apuração dos fatos em apreço, sendo certo que, no conflito de princípios constitucionais verificado na hipótese, ainda deve preponderar o interesse público na escorreita investigação, mormente em razão da gravidade da ocorrência.

5. Todavia, é imperioso que, no atual estágio do inquérito policial, se imprima maior celeridade na sua conclusão, tendo em vista que não pode a sociedade, tampouco os investigados, permanecer em estado de insegurança jurídica acerca dos fatos que são seu objeto, razão pela qual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que tal providência seja expressamente recomendada na forma de concessão de ordem de *habeas corpus ex officio*.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, em menor extensão, para estabelecer o prazo de 6 (seis) meses para a conclusão do Inquérito Policial n. 8231-27.2006.8.09.0051."

(HC 283.521/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, no meu sentir, é prematuro, nos estreitos limites recursais, o trancamento do inquérito policial, à luz das particularidades do caso concreto, não sendo de bom alvitre, *in casu*, a abrupta interrupção da marcha procedimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0202889-4

RHC 50.548 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092021720148080000 00295011120128080024 00295046320128080024 024120286489
100140013598 10014001359820140076 295011120128080024 295046320128080024
92021720148080000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO THIEBAUT
RECORRENTE : MARCELO ANTONIO THIEBAUT
RECORRENTE : TULIO THIEBAUT
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE DECOTTIGNIES
RODOLFO PINA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.